



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° XX/2017

(xx.05.2017)

RECURSO ELEITORAL N° 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30

(EXPEDIENTE N° 14.302/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)

JEREMOABO

AGRAVANTES: Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Jeremoabo. Adv.: Michelly de Castro Varjão.

AGRAVADO: Coligação UNIDO POR JEREMOABO e Derisvaldo José dos Santos. Advs.: Alan Oliveira Lima, Ailton Silva Dantas, João Bosco Gois da Rocha Filho e Antônio Jadason do Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo Regimental. Embargos de declaração. Decisão pelo não conhecimento. Manutenção. Desprovemento.

Nega-se provimento ao agravo regimental uma vez que os argumentos trazidos a lume não se mostram aptos a conduzir à modificação da decisão que não conheceu os embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático – PSD em Jeremoabo, por reconhecer a ilegitimidade ativa do autor.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de maio de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.302/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
JEREMOABO**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Social Democrático - PSD em face da decisão prolatada por mim, às fls. 537/538, em que não conheci os embargos de declaração opostos pela agremiação em face do acórdão nº 81/2017, de minha relatoria, por entender se tratar de parte ilegítima para opor os aclaratórios.

Sustenta o agravante que *“se antes não havia qualquer interesse [...] em ingressar no feito, este surgiu após a sua candidata ter o registro indeferido”* e que *“quando há o indeferimento de candidato de determinado partido político, especialmente o candidato eleito pelo voto popular, o indeferimento também atinge a esfera jurídica do partido político, uma vez que sem a filiação a partido político, não há que se falar nem em candidatura, nem em exercício de mandato eleitoral”*.

Por fim, requer o agravante a reconsideração agravada ou, alternativamente, que o presente agravo seja apreciado e provido pelo Colegiado.

A coligação agravada apresentou contrarrazões às fls. 560/565.

Intimado para manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral reiterou a argumentação expendida à época dos embargos de declaração (fls. 534/537), opinando pelo desprovimento do agravo regimental.

Feitas essas breves considerações, passo a decidir.

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.302/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
JEREMOABO

V O T O

O presente inconformismo não merece provimento, porquanto resta claro que os aclaratórios foram opostos por parte ilegítima. Vejamos:

A Súmula nº 11 do TSE estabelece que “*no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*”, razão pela qual não se tem admitido o ingresso de terceiros nos processos de registro de candidatura.

Apesar de se tratar de uma situação diferente, uma vez que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Jeremoabo não possuía interesse na impugnação do registro de sua própria candidata, ainda assim, não seria juridicamente viável a hipótese de o Tribunal deferir do ingresso do partido no feito, porquanto não se vislumbram consequências eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura para a agremiação pela qual concorreu Anabel de Sá Lima Carvalho.

Sendo assim, como nada do que será decidido neste processo trará reflexos relação ao partido e, não se tratando o caso de matéria constitucional, forçoso é o reconhecimento da improcedência do presente agravo, uma vez que é flagrante a ilegitimidade da agremiação para opor aqueles embargos declaratórios.

Isto posto, pelas razões que acabo de expor, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental, mantendo, dessa forma, a decisão de fls. 537/538, em todos os seus termos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.302/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)
JEREMOABO**

É o voto.

Salvador, 10 de abril de 2017.

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator